



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Data da reunião: 05/06/2024

Presidente: Senador Humberto Costa

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 386/2023</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a proteção à prematuridade, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir a prorrogação da licença maternidade até 60 (sessenta) dias após a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, e acrescenta art. 73-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o prazo de salário-maternidade</p> <p>Autoria: Senadora Damares Alves [tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Jussara Lima	Pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAE (substitutivo) e de duas subemendas que apresenta.	O PL acrescenta o § 6º ao art. 392 da CLT, para garantir o mínimo de 60 dias de licença-maternidade após a alta hospitalar no caso de crianças nascidas prematuramente; inclui o art. 73-A na Lei 8.213/1991, para estender o recebimento do salário-maternidade durante esse período; e determina a vigência da futura lei a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao de sua publicação. O parecer da CAE é favorável à matéria sob a forma de substitutivo que ajusta o texto à decisão do STF e aos procedimentos administrativos já adotados pelo INSS: a) amplia de 60 para 120 dias a duração da licença-maternidade e do salário-maternidade após a alta hospitalar da mãe e do bebê, o que ocorrer por último; b) esse tratamento passa a ser conferido a todas as internações causadas por complicações na gestação ou no parto, incluindo os casos de recém-nascidos a termo; c) estabelece que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação. A relatora conclui pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo da CAE, com subemendas que realizam ajustes de técnica legislativa. 1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável ao Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAE (substitutivo). 2- Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.
2	<p>PL 858/2024</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a criação do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social – FIIS.</p> <p>Autoria: Senador Confúcio Moura</p>	Senador Marcelo Castro	Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.	O projeto prevê a criação do Fundo Nacional de Investimento em Infraestrutura Social (FIIS), que é um fundo contábil, de natureza financeira, com a finalidade de assegurar recursos para o financiamento de investimentos em infraestrutura social (equipamentos e serviços públicos) nas áreas de educação, saúde e segurança pública. Elenca os recursos constitutivos do FIIS; determina que será administrado por um comitê gestor coordenado pela Casa Civil da Presidência da República, cuja constituição e composição serão especificadas em regulamento e estabelece

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p><u>[tramitação]</u> Não Terminativo</p>			<p>duas modalidades possíveis de aplicação dos recursos do fundo: em apoio financeiro reembolsável mediante os instrumentos utilizados pelo agente financeiro; e em apoio financeiro não reembolsável a projetos de investimento em educação, saúde e segurança pública. Ademais, estabelece que o financiamento concedido com recursos do FIIS terá as garantias cabíveis definidas a critério do agente financeiro, e determina como agente financeiro do Fundo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que poderá habilitar outros agentes financeiros ou Financial Technologies (Fintechs), públicos ou privados, para atuar nas operações de financiamento com recursos do FIIS, desde que os riscos da atuação sejam suportados por esses agentes. Por fim, dispõe sobre a aprovação de financiamento com recursos do FIIS e obriga o BNDES a apresentar, anualmente, ao Comitê Gestor do FIIS, relatório circunstanciado sobre as operações de financiamento com recursos do FIIS, e tornar públicas informações sobre as operações em sítio público.</p> <p>1- Em 22/05/2024, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais. 2- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.</p>
3	<p>PL 3427/2023 Ementa: Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023, para dispor sobre a prioridade de atendimento e a identificação da pessoa com doença de Parkinson. Autoria: Senador Romário <u>[tramitação]</u> Não Terminativo</p>	Senador Marcelo Castro	Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta.	<p>O PL trata da identificação e da prioridade de atendimento das pessoas com doença de Parkinson. Para tanto, altera a Lei 10.048/2000, que especifica as pessoas com direito a atendimento prioritário; e a Lei 14.606/2023 (que <i>institui o mês de abril como o Mês da Conscientização da Doença de Parkinson e estabelece como seu símbolo a tulipa vermelha</i>), para dispor que, mediante pedido, o poder público expedirá documento de identificação da pessoa com doença de Parkinson, para assegurar a prioridade em comento.</p> <p>O relator vota pela aprovação do projeto, com duas emendas. A primeira realiza ajustes de técnica legislativa. A segunda visa a adaptar o projeto às recentes alterações realizadas na Lei 14.606/2023, em razão da edição da Lei 14.626/2023.</p> <p>Matéria a ser apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa.</p>
4	<p>PL 2975/2023 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação. Autoria: Câmara dos Deputados <u>[tramitação]</u> Não Terminativo</p>	Senadora Ana Paula Lobato	Favorável ao Projeto.	<p>A proposição tem o objetivo de alterar diversos diplomas legais para incluir a mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação. Ademais, determina que a mulher indígena seja especificamente considerada na formulação e na implementação das respectivas políticas públicas.</p> <p>A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, com parecer favorável ao Projeto.</p>

Data da reunião: 05/06/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	PL 613/2019 Ementa: Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre as Doenças Crônicas. Autoria: Câmara dos Deputados <u>[tramitação]</u> Terminativo	Senadora Damares Alves	Pela aprovação do Projeto.	O projeto pretende instituir o Dia Nacional de Conscientização sobre as Doenças Crônicas, a ser celebrado no dia 10 de dezembro.
6	PL 5133/2023 Ementa: Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Depressão Pós-parto. Autoria: Senadora Leila Barros <u>[tramitação]</u> Terminativo	Senadora Damares Alves	Pela aprovação do Projeto.	O PL visa a instituir o Dia Nacional de Conscientização sobre a Depressão Pós-parto, a ser celebrado, anualmente, na primeira quarta-feira do mês de maio.
7	PL 1262/2022 Ementa: Institui o Dia Nacional da Conscientização sobre a Dermatite Atópica. Autoria: Câmara dos Deputados <u>[tramitação]</u> Terminativo	Senador Styvenson Valentim	Pela aprovação do Projeto.	<p>A proposição pretende instituir o Dia Nacional da Conscientização sobre a Dermatite Atópica, a ser celebrado anualmente em 23 de setembro. Ademais, prevê a realização, no mês de setembro, de atividades para conscientização sobre a prevenção, o tratamento e o combate da dermatite atópica.</p> <p>A matéria consta da pauta desde a reunião de 22/05/2024.</p>
8	PL 418/2024 (Substitutivo-CD) Ementa: Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet de informações aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS). Autoria: Câmara dos Deputados <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Styvenson Valentim	Favorável ao Projeto e contrário ao inciso II do caput e § 2º, ambos do art.15-A proposto no art. 2º, bem como aos art. 3º e 4º.	<p>O PL 418/2024 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 393, de 2015), altera a Lei Orgânica da Saúde, para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet de informações aos usuários do SUS. O texto final do PLS 393/2015, aprovado pelo Senado em 2018, dispõe que a União, os entes federados e as entidades privadas de saúde conveniadas ao SUS deverão publicar, em seus sítios oficiais na internet, as listas de pacientes que serão submetidos a cirurgias eletivas, por especialidade médica, e enumera as informações que devem ser publicadas: número identificador do paciente ou do responsável legal junto ao RG, data de ingresso na fila de espera e posição ocupada na lista. Determina que a lista de espera seja atualizada semanalmente. Ademais, acrescenta nova hipótese de ato de improbidade na Lei 8429/1992, que consiste em fraudar ou deixar de elaborar a lista de espera.</p> <p>O PLS foi aprovado na Câmara dos Deputados, na forma do presente substitutivo, que amplia o escopo do projeto, ao estabelecer – por meio da inserção de dispositivo na Lei Orgânica da Saúde –, que órgãos gestores do SUS de todas as esferas de governo publicarão, em seus sítios oficiais na internet, as listas de todos os pacientes que serão submetidos a procedimentos de qualquer espécie, bem como os resultados dos exames complementares realizados, sem prejuízo do recebimento do resultado em meio físico, sempre que solicitado. Especifica, entre outros pontos, que: a) os serviços de saúde repassarão aos órgãos gestores as informações a serem incluídas nas listas; b) as listas discriminarião a especialidade médica, no caso de cirurgias, e a modalidade</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>dos procedimentos e deverão conter informações como o estabelecimento onde será realizado, o número do Cartão Nacional de Saúde do paciente, a data do agendamento e a posição ocupada pelo paciente na lista de espera; c) gestores divulgarão mensalmente em seus sítios oficiais na internet o quantitativo das filas de pacientes à espera de procedimentos, por especialidade, e, quando possível, desagregadas por estabelecimento de saúde, além do tempo médio de espera para cada uma delas. O substitutivo também altera o art. 19-Q da Lei Orgânica da Saúde, para dispor que os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas adotados em estabelecimentos de saúde que prestam serviços ao SUS serão divulgados em seu sítio eletrônico e que eventuais diferenças em relação ao publicado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC) deverão ser devidamente fundamentadas. Ainda, estabelece que a implementação de portal na internet com os resultados dos exames ocorrerá no prazo de até 24 meses após a eventual publicação da lei.</p> <p>O relator é favorável ao substitutivo da Câmara dos Deputados, ressalvados o inciso II do caput e o § 2º, ambos do art. 15-A proposto no art. 2º, bem como os arts. 3º e 4º. Entende que a regulamentação do protocolo de marcação de procedimento deverá ocorrer nos âmbitos infralegal e da gestão municipal do SUS. Discorda da regulamentação da publicidade dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do SUS quando algum serviço de saúde os emprega de modo diverso do que foi publicado na internet pela Conitec, por ampliar a burocratização dos serviços. Por fim, manifesta-se contrariamente à imposição de prazo de 24 meses para a criação do portal na internet pelo Poder Executivo, por inconstitucionalidade.</p> <p>A matéria consta da pauta desde a reunião de 22/05/2024.</p>
9	PL 4159/2023 Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, para dispor sobre o direito do jovem ao voluntariado. Autoria: Senadora Damares Alves <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Flávio Arns	Favorável ao Projeto.	<p>O projeto propõe alterações no Estatuto da Juventude (Lei 12.852/2013) para: a) incluir o voluntariado como um dos princípios do Estatuto; b) incluir o trabalho voluntário entre as medidas que o poder público deve adotar na efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda; e c) incluir nova seção, intitulada "Do Direito ao Voluntariado" ao Capítulo II (Dos Direitos dos Jovens), que estabelece o conceito de voluntariado, o direito do jovem ao trabalho voluntário e enumera iniciativas que podem ser adotadas pelo poder público na promoção do voluntariado para esse público.</p> <p>Matéria a ser apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa.</p>
10	PL 3952/2020 Ementa: Regulamenta o § 3º do art. 109 da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para dispor sobre a competência da Justiça Estadual em que forem parte instituição de previdência social e segurado ou beneficiário, inclusive acidentárias, e dá outras providências. Autoria: Senador Paulo Paim <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Alessandro Vieira	Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.	<p>O PL tem por objetivo regulamentar o art. 109, §3º, da Constituição Federal, modificando o inciso III, do art. 15 da Lei 5.010/1966, para determinar que, nos casos em que a comarca não for sede de Vara da Justiça Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado ou beneficiário, inclusive acidentárias, quando o município em que este estiver domiciliado se situar a mais de 70 quilômetros de município sede de Vara da Justiça Federal. O projeto também acrescenta a previsão de que essa distância mencionada será considerada por via rodoviária pavimentada entre os domicílios dos municípios, conforme tabela a ser divulgada, anualmente, pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), desconsideradas as Varas Federais localizadas em unidades da Federação diversas. A proposição autoriza os Tribunais de Justiça dos estados a designarem comarca para centralizar o ajuizamento das causas de que trata o inciso III do art. 15 da Lei 5.010/1966, hipótese em que os juízes de direito ali situados atuarão com competência absoluta</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>perante todos os demais localizados a menos de 70 quilômetros da comarca designada. Ademais, o projeto determina que: a) competirá ao respectivo Tribunal de Justiça fornecer a estrutura necessária para o funcionamento das comarcas designadas e que estas terão prioridade na instalação de novas Varas da Justiça Federal; e b) os juizos de direito no exercício de competência delegada deverão encaminhar, mensalmente, ao Tribunal Regional Federal da sua área de jurisdição e ao Conselho Nacional de Justiça, relatório indicando as causas de que trata o inciso III do art. 15 da Lei 5.010/1966, ajuizadas na respectiva comarca.</p> <p>O relator é favorável à proposição com emenda para garantir direito subjetivo à audiência por videoconferência aos habitantes de municípios que não sejam sedes de Varas da Justiça Federal, preservando, assim, a competência da Justiça Especializada.</p> <p>Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.</p>
11	PL 521/2022 Ementa: Altera a Lei nº 14.131, de 2021 para prorrogar até 31 de dezembro de 2022 o percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento. Autoria: Senador Lasier Martins <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Alessandro Vieira	Pela recomendação de declaração de prejudicialidade do Projeto.	<p>A proposição visa a prorrogar até 31 de dezembro de 2022 o percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento.</p> <p>O relator é pela declaração de prejudicialidade da proposição, pois as providências que intenta já foram consubstanciadas em legislações posteriores, ainda que com pequenas variações.</p> <p>Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.</p>
12	PL 598/2022 Ementa: Altera a Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, para dispor sobre acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2022. Autoria: Senador Jorge Kajuru <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Alessandro Vieira	Pela recomendação de declaração de prejudicialidade do Projeto.	<p>O projeto visa a alterar a Lei 14.131/2021, para dispor sobre acréscimo de 5% ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2022.</p> <p>O relator vota pela prejudicialidade do PL, por perda de oportunidade para a apreciação da matéria, uma vez que a Lei 14.509/2022 aumentou para 45% a margem do consignado para servidores públicos federais, para desconto automático no contracheque.</p> <p>Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.